



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$80, de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos annuncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os annuncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10 112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originaes destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica a seguinte exposição desta Direcção Geral, bem como o despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças que sobre a mesma recai:

O decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, estabeleceu no seu artigo 13.º a proibição de realizar despesas que não tenham sido inscritas no Orçamento, e bem assim de contrair encargos de que resulte excederem-se as dotações orçamentais, impondo aos directores e administradores dos serviços a obrigação de providenciar de forma que as respectivas despesas nunca excedam aquelas dotações. Como consequência destes principios rígidos de administração, o mesmo decreto, no artigo 14.º, declara ficarem todos os funcionários, empregados ou autoridades que praticarem ou consentirem na violação daquellas disposições solidariamente responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das importâncias despendidas sem inscrição orçamental ou além das verbas autorizadas, e não permite a inclusão nos orçamentos dos Ministérios, como «Despesas de anos económicos findos», de quaisquer despesas realizadas além das dotações orçamentais.

Estamos no fim do terceiro ano económico em que aqueles principios se executam; natural é, portanto, que a observação de factos ocorridos suscite a necessidade de esclarecer até onde vai a responsabilidade dos funcionários dependentes das repartições da contabilidade pública.

*

Em correspondência com o citado artigo 13.º do decreto n.º 16:670, para que os serviços possam permanentemente exercer a sua acção reguladora na applicação das verbas orçamentais, foi determinado no artigo 13.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, que todos os serviços do Estado tenham uma conta corrente com as suas dotações orçamentais, exceptuando as de remunerações ou abonos certos ao pessoal, ficando os mesmos serviços responsáveis pelos encargos contraídos quando previamente não tenham verificado, segundo os seus registos, estes três requisitos:

- Lei que autorize a despesa;
- Inscrição orçamental em que a despesa possa ser classificada;
- Cabimento na respectiva dotação, levando em conta os encargos prováveis que por ela tenham de ser satisfeitos.

Pela análise das disposições citadas podemos distinguir as responsabilidades das entidades realizadoras das despesas e as das autorizadas dos respectivos pagamentos, como segue:

- Pelos encargos contraídos além das dotações orça-

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial no sentido de ás repartições de contabilidade pública ser permitido, quando tenha havido reforço de qualquer verba orçamental, legalizarem as despesas com que se haja excedido essa verba antes de ser reforçada

Decretos n.ºs 21:507, 21:508 e 21:509 — Reforçam três verbas do orçamento para 1931-1932, respectivamente destinadas a combustível e gás para a Casa da Moeda e Valores Selados, subsídios para complemento de pensões ao Montepio Oficial e a pagamento ao Crédit Lyonnais, em Paris, da comissão pela guarda de 24 233 obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses de 3 por cento, 1.º grau.

Ministerio da Guerra:

Decreto n.º 21:510 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento das brigadas de telegrafistas.

Decreto n.º 21:511 — Reforça uma verba inscrita no capítulo 11.º, artigo 162.º, n.º 1), do orçamento do Ministério para o ano económico de 1931-1932

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:512 — Revoga o artigo 36.º do decreto n.º 5 571, que regula os vencimentos da armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 21:513 — Eleva o Vice-Consulado de Portugal em San Sebastian a consulado de 4.ª classe

Nova publicação, rectificada, do texto francês do terceiro período do artigo 12.º da Convenção relativa ás exposições internacionais e do segundo período do n.º 2.º do artigo 18.º da mesma Convenção, publicada no *Diário do Governo* n.º 159.

Ministério da Instrução Publica:

Decreto n.º 21:514 — Aprova o regulamento do Museu Regional de Alberto Sampaio, da cidade de Guimarães

Ministério do Comercio, Industria e Agricultura:

Decreto n.º 21:515 — dá nova redacção ao § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 19 409, que aprova o regulamento sobre acondicionamento das indústrias

mentais, são exclusivamente responsáveis os serviços administradores dessas dotações;

b) Pelos encargos contraídos e pagos nas condições da alínea anterior são solidariamente responsáveis aqueles serviços e as repartições autorizadoras dos pagamentos.

Pode dizer-se que, até aqui, não se levantam dúvidas, tam claros são os princípios estabelecidos; porém, dão-se factos nas administrações dos serviços acêrca dos quais é necessário esclarecer se as repartições autorizadoras dos pagamentos alguma responsabilidade podem ter quando dèles hajam conhecimento.

Como se viu, os directores e administradores dos serviços têm obrigação de providenciar por forma que as despesas não excedam as respectivas dotações orçamentais. Circunstâncias há, porém, que obrigam muitas vezes êsses directores e administradores a propor superiormente o reforço das dotações orçamentais pela insuficiência manifesta de poderem, com essas dotações, ocorrer às necessidades instantes dos respectivos serviços.

Podemos ter então um reforço proposto e autorizado e, portanto, a correspondente dotação orçamental fica acrescida da importância dêsse mesmo reforço.

Mas succede que, em face do processo organizado para êsse reforço ou pelos documentos posteriormente enviados às repartições de contabilidade para pagamento, estas repartições verificam que os encargos contraídos já excediam a dotação orçamental, quando o reforço foi proposto ou autorizado.

¿Têm nesse caso as repartições de contabilidade alguma responsabilidade quando posteriormente ao reforço autorizam o pagamento das correspondentes despesas?

¿Incorreram nesse caso as repartições de contabilidade nas disposições do artigo 14.º do já aludido decreto n.º 16:670?

É êste o caso a esclarecer.

Entende esta Direcção Geral que não têm qualquer responsabilidade, visto que as autorizações de pagamento só são passadas, registadas, assinadas e expedidas depois de efectuado o reforço, ou seja depois da dotação orçamental comportar aquele pagamento.

A ilustrada apreciação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, e em harmonia com o artigo 48.º do decreto n.º 18:381 já citado, se submete o caso acima exposto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Junho de 1932. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças

Concordo. Devem entretanto, de futuro, as Repartições de Contabilidade levar ao conhecimento do Ministro das Finanças os casos em que os encargos contraídos pelos serviços já excediam a dotação orçamental quando o reforço foi proposto ou autorizado.

11-7-1932. — *Oliveira Salazar*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:507

Considerando que a verba de 4.000\$ inscrita no capítulo 21.º na classe «Despesas com o material», artigo 337.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustível e gás», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, é insuficiente para satisfazer as despesas com o combustível e gás despendido a mais em virtude do aumento considerável de ensaios de barras de ouro e prata;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verbas do mesmo orçamento quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Considerando que é indispensável providenciar no sentido de se poderem satisfazer as despesas efectuadas nas Repartições de Contrastaria da Casa da Moeda e Valores Selados, referentes a combustível e gás, despendido no ensaio de barras de ouro e prata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3.000\$ a verba de 4.000\$ inscrita no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», na classe «Despesas com o material», artigo 337.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Combustível e gás», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932.

Art. 2.º São anuladas nas verbas de 9.000\$ e 2.500\$ descritas no capítulo 21.º «Casa da Moeda e Valores Selados», artigo 337.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Matérias primas (produtos químicos)», e artigo 339.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932, as quantias respectivamente de 2.000\$ e 1.000\$.

Art. 3.º Considera-se devidamente liquidada na sua totalidade, 7.000\$, a verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, devendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar oportunamente em conta da mesma verba o pagamento das despesas de que trata este decreto, já efectuadas, relativas ao ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Julho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 21:508

Considerando que se torna necessário reforçar com a quantia de 2:150.000\$ a verba de 5:350.000\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 4), alínea a), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932;

Considerando ainda que igual quantia pode ser anulada na verba de 69:000.000\$ descrita no capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 8), alínea a), do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 2:150.000\$ a verba de 5:350.000\$ inscrita no capítulo 5.º «Despesas com as pensões e reformas», artigo 64.º «Despesas